DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5487/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20461/2012
PROTOCOLO	: 1273538
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1972/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 001/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TECNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTRATADA	: SIGMA ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 55.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ASSESSORIA E CONSULTORIA – IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1972/2012 (fls. 98/101).

O objeto da presente contratação é a prestação de serviços de assessoria e consultoria visando a implantação de sistema de controle interno, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 98).

A primeira e segunda fases foram examinadas e aprovadas em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN-15/2013 (fls. 127/130).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso desta 3ª fase

tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 9090/2013 (fls. 160/161).

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento diverso prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-7226/2016 (fls. 191/192), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da presente contratação é a aquisição de materiais de limpeza e conservação, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 485).

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2012 já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN- DSG-G. ICN-15/2013 (fls. 127/130).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 160):

Valor Contratado	R$ 55.000,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 55.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 55.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 55.000,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 191), *in verbis:*

> Da análise dos atos, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, valendo-se o Ministério Público de Contas dos próprios fundamentos ANA – 1495/2016 ANA – 9090/2013 (fls. 160-161), para opinar:
>
> 1. pela **regularidade e legalidade** da execução financeira (3ª Fase) do

Contrato Administrativo nº 1972/2012 celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Costa Rica e Sigma Assessoria em gestão Pública Ltda**., nos termos do 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

2. pela **comunicação** do resultado do julgamento aos responsá- veis nos termos regimentais.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais tanto a execução financeira, o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1972/2012 (fls. 98/101), celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Sigma Assessoria em Gestão Pública., CNPJ/MF nº 09.307.578/0001-60, por sua Representante, Senhora Elnir Jurema da Silva Moreira, CPF/MF nº 250.781.279-68, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2016

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator